



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008313/2002-67
Recurso nº. : 137191
Matéria : IRPJ - Ex: 1999 e 2000
Recorrente : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.443

IRPJ – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – Ante o princípio da unicidade de jurisdição prevalente no Brasil em que as decisões judiciais são soberanas, independe a época da propositura da ação judicial para caracterizar a renúncia implícita do contribuinte ao direito de discutir, administrativamente, a mesma matéria e objeto, bastando, para tanto, a sua simples propositura.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado), CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente Convocada) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 137191
RECORRENTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão prolatada pela 1ª. Turma da DRJ em Campinas/SP, que manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06/11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1998 e 1999 – exercícios de 1999 e 2000, por ter sido apurado, pela fiscalização, a seguinte irregularidade:

- exclusão indevida do lucro líquido para apuração do lucro real, anos-calendário de 1998 e 1999, relativamente às receitas de atos cooperativos auxiliares, decorrentes de contratos de prestações de assistência médica celebrados pela impetrante com pessoas jurídicas e físicas.

Intimada do lançamento, impugnou o feito às fls. 234/254, alegando, em seguinte, o seguinte:

- a) inicialmente, procede a uma série de considerações acerca das sociedades cooperativas, para distingui-las das demais sociedades, para ao final alegar que a arrecadação que a cooperativa realiza não lhe pertence como receita da pessoa jurídica, mas sim de seus associados.
- b) em seguida, faz uma distinção entre atos cooperativos próprios e atos cooperativos auxiliares, concluindo que quando a cooperativa celebra convênios e credenciamentos de hospitais, clínicas, etc., nada mais encontra-se realizando que verdadeiro ato voltado aos seus associados;



- c) da mesma forma, faz uma explanação da natureza jurídica dos atos cooperativos auxiliares, alegando que a cooperativa não auferir nenhuma receita, posto que ao habilitar ou credenciar um hospital, uma clínica ou um laboratório de análises, estes, após a prestação de serviço ao médico cooperado, recebem uma remuneração previamente contratada. Sendo assim, os atos cooperativos auxiliares representam, antes que qualquer coisa, uma despesa para a cooperativa e não uma receita como quer fazer crer o Auto de Infração;
- d) em relação à incidência tributária sobre os atos cooperativos auxiliares, alega que, excepcionando os artigos 85, 86 e 88 da Lei n. 5.764/71, os atos praticados pelas cooperativas, quando gerarem resultado positivo, não estarão alcançados pela tributação do Imposto sobre a Renda porque o comando legal foi expresso no art. 111 daquele diploma legal.

Transcreve doutrina e jurisprudência para abalizar suas assertivas, para ao final requerer o cancelamento integral do lançamento.

A vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da DRJ em Campinas – SP, por unanimidade de votos, deixou de apreciar o mérito da atuação em face da identidade com o objeto de ação judicial proposta pela Recorrente, ementando a decisão nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ
Exercício: 1999, 2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL, LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.



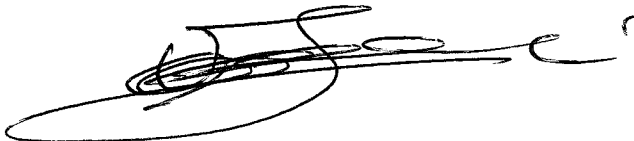
Lançamento Procedente.

Intimada da decisão *a quo*, recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 265/271), requerendo seja determinado o retorno do processo à primeira instância administrativa, para a apreciação do mérito da presente autuação, tendo em vista que:

- a) os Mandados de Segurança foram impetrados pela Recorrente antes de qualquer procedimento da autoridade lançadora, não podendo se falar, portanto, em renúncia às esferas administrativas pelo simples fato de que inexistia, ao tempo da propositura das ações judiciais, qualquer ato concreto da Administração Pública Federal, aliada ao fato de não haver, igualmente, o que renunciar, e
- b) assim, o comando contido no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 3/96, não obstante reze diferente, somente pode ser aplicado ante a existência de prévio ato concreto de lançamento tributário ou imposição de sanções ao contribuinte, devendo, desta forma, ser concedido ao contribuinte o direito de se defender sob pena de inegável cerceamento.

Transcreve decisões deste E. Conselho, no sentido de que havendo o contribuinte ingressado em juízo antes da efetivação do lançamento, descabe falar de opção pela via judicial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica do relatório, o presente recurso prende-se tão somente à inconformidade da Recorrente em não ver analisado, no mérito, pela autoridade recorrida, sua impugnação de fls. 234/254, tendo em vista a impetração pela contribuinte de mandados de segurança objetivando “*a sustação de qualquer ato de imposição de penalidade ... pelo fato de não ter considerado a receita de atos cooperativos ditos auxiliares ...*”, importando, por conseguinte, em renúncia ou desistência da via administrativa.

Por sua vez, alega a Recorrente que o Ato Declaratório COSIT n. 3, de 14.02.96, não se aplica ao presente caso, porquanto, os Mandados de Segurança foram impetrados antes de qualquer procedimento administrativo, não tendo, portanto, o que se falar em renúncia à instância administrativa.

Ao que pese os argumentos despendidos pela Recorrente, entendo, com a devida *vênia*, que os mesmos não têm como prosperar, tendo em vista que se deve aplicar ao presente caso, a interpretação da norma contida no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, que não faz qualquer distinção acerca do tempo da impetração da medida judicial, ou seja, se antes ou depois do procedimento administrativo, bastando para tanto, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial, seja ela preventiva ou proposta no curso do processo administrativo, para importar em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa.

E não poderia ser diferente, de vez que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, tendo em vista que prevalece no Brasil o princípio da unicidade de jurisdição, em que são soberanas as decisões judiciais.



Portanto, a renúncia implícita ao direito de discutir, administrativamente, deriva dos efeitos da impetração de ação judicial e da disposição da Lei n. 6.830/80, e não da época da impetração.

A vista do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003



VALMIR SANDRI